



INAC

Directiva Técnica

DT-310-02

ASSUNTO: DIRECTIVA SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 83 BIS

DATE: 17/01/2025

1. OBJECTIVO

A presente normativa tem por objectivo estabelecer o procedimento para a aplicação de acordos de transferência de responsabilidade em virtude do artigo 83 bis, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 6/2016, de 15 de Agosto.

2. FUNDAMENTO LEGAL

A exploração de aeronaves na navegação aérea internacional está regida por requisitos específicos do anexo 6 à Convenção de Chicago. Assim, a responsabilidade de assegurar o cumprimento da maioria destes requisitos compete ao Estado do explorador. Como resultado de uma avaliação positiva da capacidade de uma companhia aérea explorar suas aeronaves de forma segura, o Estado do Explorador pode expedir um Certificado de Operador Aéreo (COA) como requisito prévio para o início das operações internacionais.

Contudo, os Estados podem vir a enfrentar dificuldades para regulamentar e fazer cumprir os requisitos relativos à segurança da aviação civil quando uma aeronave de seu registo tem a sua base num outro Estado. Frequentemente, como resultado de arranjos comerciais como o arrendamento, fretamento e intercâmbio de aeronaves para operações internacionais, o Estado de registo perde o controlo do cumprimento da segurança e não pode exercer adequadamente as suas funções e obrigações.

Nestes termos, surgiu o Protocolo que aprova uma emenda à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, introduzida no ordenamento jurídico internacional pela Resolução nº 46/X/2016, de 15 de Agosto de 2016, e pelo Código Aeronáutico, nomeadamente o Ponto 3. do artigo 122º

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta directiva, estabelece as instruções relativas à transferência e aceitação de responsabilidades estabelecidas nos artigos 12º, 30º, 31º e 32º a) da Convenção de Chicago, que podem ser convencionadas mediante acordos bilaterais entre o Estado de São Tomé e Príncipe e qualquer outro Estado signatário da supra referida convenção, assegurando desta forma que as funções e obrigações de supervisão do Estado de matrícula sejam transferidas ao Estado de exploração.

4. OS ACORDOS DE TRANSFERÊNCIA

- a) O Estado de São Tomé e Príncipe pode transferir ou aceitar do Estado de matrícula para o Estado do explorador todas as obrigações e funções previstas nos artigos 12º, 30º, 31º e 32º a) da Convenção de Chicago.
- b) As obrigações e funções susceptíveis de ser transferidas ou aceites pelo Estado de São Tomé e Príncipe devem ser expressamente referidas no acordo de transferência.
- c) Na falta do cumprimento do disposto no ponto anterior, se considerará que as obrigações e funções continuam reservadas ao Estado de matrícula.

d) O Estado de São Tomé e Príncipe não deve promover qualquer acordo de transferência se o Estado do explorador interessado não for capaz de desempenhar adequadamente as obrigações e funções previstas na referida transferência.

e) As aeronaves em questão devem ser identificadas claramente no acordo, incluindo as referências ao tipo de aeronave e aos números de matrícula e de série.

f) Todo o tipo de acordo comercial para a locação, fretamento e intercâmbio transfronteiriço de aeronaves, ou qualquer outro arranjo similar, poderá resultar num acordo de transferência.

g) A expedição de um Certificado de Operador Aéreo (COA) para as operações comerciais internacionais não é um requisito prévio para o referido acordo de transferência, cujo objecto pode também ser as aeronaves da aviação em geral.

h) A duração do acordo de transferência não deve exceder o período de duração do referido acordo comercial (Ex: a locação).

i) O período de validade da transferência deve estar exposto no referido acordo de transferência.

j) Os acordos de transferência são assinados pelo Responsável Máximo Autoridade de Aviação Civil

k) Todos os acordos de transferência assinados pelo Estado de São Tomé e Príncipe devem ser comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) para efeitos de registo.

l) Antes de promover qualquer acordo de transferência o Estado de São Tomé e Príncipe deve assegurar que, enquanto Estado de matrícula, a sua legislação permita transferir funções e obrigações objecto do acordo de transferência.

m) Enquanto Estado do explorador o Estado de São Tomé e Príncipe deve assegurar que a sua legislação se aplica a aeronaves matriculadas no estrangeiro e objecto do acordo de transferência.

n) Em virtude da aplicação do artigo 33º da Convenção de Chicago, os Estados devem assegurar-se de que a legislação reconhece a validade dos certificados de navegabilidade, bem como das licenças relativas aos equipamentos de rádio e dos membros de tripulação, emitidas ou validadas pelo Estado do Exploradores, de acordo com o artigo 83 bis.

o) O Estado de São Tomé e Príncipe deve assegurar que toda a informação recebida sobre a existência de acordos de transferência/cedência relativos a aeronaves que voam e ou para o território nacional à luz do artigo 83 bis seja devidamente comunicado aos departamentos de supervisão.

q) Uma cópia autêntica certificada do acordo de transferência deve ser transportada a bordo da aeronave respectiva enquanto vigore.

r) Caso uma aeronave de um Estado Parte entre no espaço aéreo de São Tomé e Príncipe, mas não tenha devidamente informado da existência de um acordo de transferência de conformidade com este regulamento, os certificados e licenças a bordo da aeronave devem ser os expedidos ou validados pelo Estado de matrícula.

5. ENTRADA EM VIGOR

A presente normativa entra em vigor imediatamente.

Aprovado pelo Presidente do Conselho de Administração do INAC	
Data: <u>03 / 03 / 25</u>	O Presidente  António dos Santos Lima (Jurista)

ANEXO I

MODELO DE ACORDO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTADO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O ESTADO B

CONSIDERANDO que o protocolo relativo ao artigo 83 bis da Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional, doravante designada por “Convenção”, de que o Estado de São Tomé e Príncipe e o Estado B são Partes, entrou em vigor a 20 de Junho de 1997;

CONSIDERANDO que o artigo 83 bis, visando intensificar a segurança operacional, prevê a possibilidade de transferir ao Estado do explorador todas as funções e obrigações do Estado de matrícula/registo prevista nos artigos 12,30,31 e 32 a), da Convenção;

CONSIDERANDO que, de conformidade com o Manual de Aeronavegabilidade), Volume II, Parte B, Capítulo 10, e à luz do documento da OACI 8335 (Manual de procedimentos para inspecção, certificação e supervisão contínua das operações) Capítulo 10, é necessário estabelecer com precisão as obrigações e responsabilidades internacionais do Estado de matrícula/registo e do Estado do explorador de conformidade com a Convenção;

CONSIDERANDO que, com referência aos anexos pertinentes à Convenção, o presente acordo estabelece a transferência do Estado de São Tomé e Príncipe a transferência de responsabilidades normalmente assumidas pelo Estado de matrícula/registo, como se indica mais adiante no art. 2º;

O Estado de São Tomé e Príncipe, representado pelo Presidente do Conselho de Administração do INAC, e o Estado B, representado pelo Presidente do Conselho de Administração / Director Geral da Aviação Civil, Adiante designado “as partes”, baseando-se nos artigos 33 e 83 bis, acordam o seguinte:

Artigo 1º

Alcance

- 1) O Estado de São Tomé e Príncipe será relevado de sua responsabilidade em relação a funções e obrigações transferidas ao Estado B, uma vez que tenha tornado público ou tenha notificado o presente acordo conforme o disposto na alínea b) do artigo 83 bis.
- 2) O alcance do presente acordo se limitará a (tipos de aeronaves matriculadas/registadas no Registo Aeronáutico Nacional (RAN) e exploradas em virtude de um contrato de locação pelo explorador, cuja sede principal está situada no Estado B.

Artigo 2º

Responsabilidades transferidas

- 1) Nos termos do presente acordo, as partes acordam que o Estado da São Tomé e Príncipe transfere ao Estado B as funções e obrigações, incluindo a supervisão e controlo dos elementos pertinentes que figuram anexa à Convenção, que se indicam a continuação:

Anexo 1 Licenças do pessoal, emitir e validar licenças.

Anexo 2 Regulamento das regras do ar, fazer cumprir as normas e regulamentos aplicáveis relacionados com o voo e as manobras das aeronaves.

Anexo 6 Operação de aeronaves (parte I- Transporte aéreo comercial de aviões), para todas as responsabilidades que normalmente incumbem ao Estado de matrícula/registo.
Caso haja conflito entre as responsabilidades previstas no anexo 6, parte I, e as previstas no anexo 8 (aeronavegabilidade), no apêndice 2 que indicam as responsabilidades transferidas em concreto.

- 2) Nos termos do presente acordo, mesmo que de acordo com a Convenção, o Estado de São Tomé e Príncipe conserve a plena responsabilidade relativamente supervisão operacional e controlo de normas do anexo 8 (aeronavegabilidade), a responsabilidade relativa à aprovação das estações de ~~Ita~~utilizadas pelo explorador, situadas fora da sua base principal, se transfere ao Estado B.

- 3) Os procedimentos relacionados com a manutenção da aeronavegabilidade das aeronaves que o explorador deve aplicar constam do Manual de Controlo de Manutenção (MCM) do explorador.

O Apêndice 2 descreve as responsabilidades das partes relativamente à manutenção da aeronavegabilidade das aeronaves.

ARTIGO 3º

Notificação

- 1) Nos termos da alínea b) do artigo 83 bis, incumbe ao Estado do explorador, notificar directamente a existência e o conteúdo do presente acordo a todo o Estado interessado, se necessário.
- 2) O Estado de São Tomé e Príncipe, como Estado de matrícula/registo, e o Estado B, como Estado do Explorador, registarão o presente acordo e todas as suas emendas na OACI, conforme disposto no artigo 83 bis da Convenção e de acordo com o regulamento aplicável ao registo dos acordos na OACI (Doc 6685).
- 3) Se conservará a bordo de cada aeronave a que se aplique o presente acordo uma cópia autêntica certificada do mesmo, em língua inglesa.
- 4) Se conservará a bordo de cada aeronave a que se aplique o presente acordo uma cópia autêntica certificada do Certificado do Operador Aéreo (COA) emitido ao explorador pelo Estado B, em que se enumeram e designam as aeronaves abrangidas.

ARTIGO 4º

Coordenação

- 1) Reuniões trimestrais serão realizadas entre a Autoridade Aeronáutica do Estado de São Tomé e Príncipe e a Autoridade Aeronáutica do Estado B para analisar as questões relacionadas com as operações e aeronavegabilidade que resultem das inspecções levadas a cabo pelos respectivos inspectores
- 2) Com objectivos a elevar a segurança operacional, a reunião referida no número anterior tem por objectivo resolver as discrepâncias que as inspecções tenham revelados e assegurar que todas as partes interessadas estejam plenamente informadas acerca das operações do explorador.
- 3) Nas referidas reuniões se examinarão ainda, entre outros, os seguintes assuntos:
 - a) As operações de voo;
 - b) A manutenção da aeronavegabilidade e manutenção de aeronaves;
 - c) Procedimentos do MCM do explorador, caso aplicável;
 - d) Demais assuntos importantes que tenham relação com as inspecções.
- 4) Considerando um aviso razoável, se permitirá que a Autoridade Aeronáutica do Estado de São Tomé e Príncipe tenha acesso à documentação da Autoridade Aeronáutica do Estado B relativa ao explorador fim de verificar de que o Estado B está cumprindo suas obrigações relativas à supervisão de segurança operacional transferidas pelo Estado de São Tomé e Príncipe.
- 5) Durante a aplicação do presente acordo, e antes que a aeronave sujeita ao mesmo seja objecto de uma sub-alocação, o Estado B, que continua sendo o Estado do explorador, informará ao Estado de São Tomé e Príncipe.
- 6) Nenhuma das obrigações e funções transferidas do Estado de São Tomé e Príncipe para o Estado B pode ser levada a cabo sob autoridade de um terceiro Estado sem o consentimento expresso do

Estado de São Tomé e Príncipe, dado por escrito.

ARTIGO 5º
Disposições finais

- 1) 1.O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura e terminará, no caso das aeronaves enumeradas no apêndice 1, ao concluir os respectivos acordos de locação em virtude do qual se exploram.
- 2) Qualquer alteração ao acordo requer consentimento escrito da outra parte.
- 3) Qualquer divergência sobre a interpretação do presente acordo se resolverá mediante consulta entre as partes.

Em testemunho do qual, os Presidentes/Directores das Autoridades Aeronáuticas Civis do Estado de São Tomé e Príncipe e do Estado B assinam o presente acordo.

Pelo Estado de São Tomé e Príncipe

Pelo Estado B

(Assinatura)

(Assinatura)

(Nome e apelido, título, lugar e data)

(Nome e apelido, título, lugar e data)

Apêndice I - Aeronaves afectadas pelo presente acordo.

Apêndice II - Responsabilidades do Estado de São Tomé e Príncipe e do Estado B relativamente à aeronavegabilidade.

Apêndice I

Aeronaves objecto do presente acordo:

Tipo de aeronave	Número de matrícula	Número de série	Duração de locação
------------------	---------------------	-----------------	--------------------

Apêndice II

Responsabilidades do Estado de São Tomé e Príncipe e do Estado B relativo à aeronavegabilidade

DOC OACI	Assunto	Responsabilidades do Estado de São Tomé e Príncipe	Responsabilidades do Estado B
Anexo 8, Parte II Cap. 4; Doc 9760 Vol II, Parte B Cap. 8	Informação obrigatória sobre manutenção da aeronavegabilidade	Assegurar que a AAC receba toda a informação obrigatória sobre a manutenção da aeronavegabilidade aplicável.	Assegurar que cumpra com a informação obrigatória sobre a manutenção transmitida pelo Estado de São Tomé e Príncipe.
Anexo 6, Parte I, 5.2.4	Exploração da aeronave de conformidade com seu certificado de aeronavegabilidade.		Assumir a responsabilidade do Estado de matrícula conforme disposto no parágrafo 5.2.4 do Anexo 6, Parte I.
Anexo 6, Parte I, 8.1.2	Responsabilidade de manutenção do explorador	Aprovar as organizações de manutenção utilizadas pelo explorador, salvo as estações de linha fora da base principal do explorador	Aprovar as estações de linha fora da base principal do explorador.
Anexo 6, Parte I, 8.2.1 a 8.2.4	Manual de Controlo de Manutenção (MCM) do explorador		Assegurar-se de que a orientação consta do MCM, aprová-lo e ceder uma cópia ao Estado de São Tomé e Príncipe.
Anexo 6, Parte I, 8.4.1 a 8.4.3	Registos de manutenção	Inspeccionar cada 6 meses os registos e documentos de manutenção	Assegurar que os registos se conservem nos termos do disposto nos parágrafos 8.4.1 a 8.4.3 do Anexo 6, Parte I, e efectuar inspecções de acordo com os requisitos do Certificado do Operador Aéreo (AOC).
Anexo 6, Parte I, 8.5.1 e 8.5.2	Informação sobre manutenção da aeronavegabilidade	Assegurar que a AAC do Estado de São Tomé e Príncipe e o explorador conheçam os requisitos de Aeronavegabilidade do Estado de São Tomé e Príncipe	Assegurar que se cumpram os requisitos de aeronavegabilidade do Estado de São Tomé e Príncipe e do Estado B e que se tenham incorporado os procedimentos adequados no MCM.
Anexo 6, Parte I, 8.6; Doc. 9760, Vol II, parte B, Cap. 10, secção 10-A	Modificações e reparações	Assegurar que os estados de desenho e de fabrico as tenham aprovado previamente.	Assegurar que os requisitos constem do MCM e aprovar este último.
Anexo 6, Parte I, Parágrafos 8.7 e 8.8	Organismos de manutenção Reconhecidos e aprovação da manutenção.	Aprovar a organização e os procedimentos de manutenção de base do explorador de conformidade com os parágrafos 8.7 e 8.8 do Anexo 6, Parte I, e comunicar à AAC do Estado B dos procedimentos correspondentes que devem incluir no MCM.	Aprovar acordos de manutenção de linha do explorador fora de base. Assegurar que os procedimentos constem do MCM e aprovar este último